

TC-022.171/2016-9

Tipo: Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78)

Advogados: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493), Neyanne Araújo (OAB/DF 36.594) e Taina Zils (OAB/DF 54.422). Procuração – peça 70.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário:

Controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União em relação aos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumentos análogos. RE 848.826-STF: questões de elegibilidade passiva, não tratando da competência do TCU para o julgamento de processo de tomada de contas especial. Ausência de discussão sobre aspectos do processo licitatório (dispensa de licitação). Competência do Município para prestar contas do Programa Projovem: Decreto 6.629/2008. Necessidade de acompanhamento da execução das metas contratadas com o ente privado. Documentos juntados pelo recorrente que atestam a execução ínfima do programa público, em descompasso com os recursos repassados. Documentos fiscais: ausência de vinculação específica ao instrumento de convênio e insuficiente correlação entre o quantitativo repassado e as metas buscadas. Proporcionalidade na aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/92): 47% do valor do débito e proporcional às irregularidades identificadas na gestão. Negar provimento.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 118 a 120) em processo de tomada de contas especial interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho, buscando impugnar o Acórdão 9.030/2017-TCU-1ª Câmara (peça 78), mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão 1.024/2018-TCU-1ª Câmara - peça 110), decisão que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009, para qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 9.030/2017-TCU-1ª Câmara - peça 78):

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa nestes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e da Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)
3/9/2010	Débito	400.026,62
5/11/2010	Débito	905.951,92
2/12/2010	Débito	366.384,96
14/12/2010	Débito	86.604,36
22/12/2010	Débito	14.936,06
22/12/2010	Débito	4.948,36
30/7/2014	Crédito	367.364,34

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

3. Inicia-se o processo de tomada de contas especial por conversão de representação determinada no processo TC-022.171/2016-9, para apuração das irregularidades praticadas por **Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público** (Contrato 341/2010) na execução de programa público com recursos entregues pela União ao Município, em razão de convênio firmado com o Ministério do Trabalho, particularmente pelos seguintes pontos:

a) não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio;

b) ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores e professores;

c) movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica;

d) ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

(citações: peças 34-37)

4. Na origem, a CGU realizou ações de controle no Município para analisar a aplicação dos recursos públicos repassados com a finalidade de implementar o **Programa Projovem Trabalhador** (Termo de Adesão TASPPE 185/2009) naquela localidade. No processo de tomada de contas especial foram citados a entidade e o ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos (Fábio Henrique Santana de Carvalho).

5. Após o devido processo legal, a Corte julgou irregular as contas (Acórdão 9.030/2017-TCU-1ª Câmara – peça 78), decisão contra a qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Nenhuma divergência a ser apontada quanto a proposta de admissibilidade contida nas peças 130-131 e acolhida pelo e. Relator Min. Benjamin Zymler (peça 133), pela admissão do recurso.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

8. São pontos recursais a serem dirimidos:

a) incompetência do TCU para julgamento das contas do prefeito;

b) legalidade na dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e Súmula 250 do TCU;

c) comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

d) proporcionalidade da pena de multa aplicada e violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Da competência do Tribunal de Contas da União para julgamento de processos de tomada de contas especiais versando recursos federais repassados ao Município

10. Alega o recorrente que o TCU seria incompetente para julgar as contas municipais, por se tratar de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, cabendo ao órgão de controle apenas a expedição de parecer prévio, indicando a incidência do julgamento contido no RE 848.826/STF.

11. Análise

12. É equivocada a alegação de falta de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos e para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal,

afirmando que somente a Câmara de Vereadores teria competência para julgar as contas do Prefeito.

13. O controle externo de que trata o art. 31 e respectivos parágrafos da Carta Magna, refere-se ao controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou municipais, relativamente aos recursos próprios do ente federado, e não daqueles que lhe são transferidos pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres. Para tais transferências de recursos federais, a Constituição Federal outorgou ao TCU a competência exclusiva para a sua fiscalização e controle.

14. Com efeito, em sendo federais os recursos geridos pelo responsável, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Congresso Nacional, via controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme o art. 70 da Carta Magna.

15. Nos termos do art. 71, II e VI, da Lei Maior, é o TCU o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos **recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres**, bem como as de quaisquer outros administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a ocorrência de prejuízos ao erário federal, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

16. Portanto, nos termos da Constituição Federal (arts. 31 e 71), a competência das câmaras municipais e dos tribunais de contas municipais restringe-se ao exame da aplicação dos recursos municipais, enquanto a do TCU abrange todos os recursos da União e de suas entidades, inclusive os repassados, mediante convênio e instrumentos congêneres, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

17. No caso, a Tomada de Contas Especial (TCE) em que foi proferido o acórdão impugnado teve por objeto o exame de contas devidas pelo então prefeito municipal na qualidade de gestor de recursos públicos **federais** repassados a título de convênio, não se relacionando, portanto, com as contas anuais que devem os prefeitos submeter à apreciação e julgamento das Câmaras Municipais, relativas aos recursos orçamentários municipais por eles geridos.

18. Em se matéria de convênio, o ex-Prefeito figura como mero executor do programa público federal (art. 1º, § 1, “V” da IN 1/97), sendo que a União não perde a titularidade dos recursos (impondo a obrigação de devolução de saldo de recursos não empregados) e possui completa ingerência sobre a forma de execução do programa público (impondo metas, forma de execução do objeto e prévia autorização para alteração de plano de trabalho).

19. Posto isso, aqueles que tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido recursos públicos federais respondem por seus atos de gestão perante o Tribunal de Contas da União, não se excetuando, sequer, as contas do Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável por recursos públicos federais repassados pela União.

20. Frise-se que, no caso em exame, o TCU não julgou as Contas de Governo anuais do referido município, uma vez que competente para tanto é a Câmara de Vereadores Municipal. A decisão combatida trata de contas relativas a recursos federais geridos pelo prefeito na qualidade de ordenador de despesas e não como Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Tribunais de Contas do Brasil, p. 310) é esclarecedora:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do Presidente da República, o tribunal de contas tem competência, também privativa, para julgar as contas dos demais administradores e gestores em geral. (...) **Mas, se esse [o Presidente da República] praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou**”. (destacado)

21. No presente processo de tomada de contas especial, que deu origem ao ato impugnado, o TCU julgou tão-somente as contas relativas aos recursos repassados pelo **Ministério do Trabalho**, nas quais o ex-prefeito figura como responsável na qualidade de ordenador de despesas. Assim, o TCU exerceu, sim, competência que lhe é privativa, nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição Federal.

22. Nesse sentido, sobre a competência deste Tribunal de Contas da União para julgar as contas relativas a convênio, ou repasse aos municípios de outras verbas federais, é extenso os julgados judiciais sobre a matéria:

CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO FEDERAL MEDIANTE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA POSSÍVEL. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, inc. VI, da Constituição Federal.

II. Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação.

[...]

VI. Ordem denegada. [grifado] [HC 25548/MA, Min. GILSON DIPP, T5 - Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 302]

CC - CONSTITUCIONAL - PENAL - VERBA SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU - Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita a prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, ante o remanescente interesse da União Federal. [grifado] [CC 14061/RS, S3 - Terceira Seção, Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 12/5/1997, p. 18756]

23. Por fim, cabe esclarecer que **a competência do TCU para determinar a recomposição do erário** (imposição de débito), tal como fez no acórdão impugnado, está igualmente prevista no texto constitucional (art. 71, VIII) e regulamentada em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92).

24. Com relação ao precedente mencionado pelo recorrente (RE 848.826-STF), nota-se que a discussão circunscreve apenas a questão eleitoral, conforme decidido na tese elaborada: **“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990,** alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, tratando, portanto, das repercussões no campo da elegibilidade, e não da competência para julgamento de processos de tomada de contas especiais.

25. Da discussão sobre a legalidade de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 em conjunto com a Súmula 250 do STF

26. Alega o recorrente que a contratação da OSCIP seria legal, uma vez que não havia qualquer investigação sobre a idoneidade das OSCIP à época da contratação (julho de 2010), sendo possível a contratação da entidade com dispensa de licitação, dada a ausência de fins lucrativos e o incentivo à atividades por entidades da sociedade civil.

27. Assevera que a reputação ético-profissional estaria comprovada por certidões expedidas (certidão de qualificação, certidão de nada conta e certidão de ausência de débito), entendendo que a responsabilidade pela fiscalização das entidades seria do Ministério do Trabalho, órgão responsável pelo cadastramento prévio das entidades.

Análise

28. O fundamento de condenação não foi a dispensa de licitação, conforme explicitado no Voto (peça 79):

8. De início, cabe mencionar que o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho trouxe em sua defesa alegações nas quais procura demonstrar a regularidade do processo de contratação da Oscip Tocqueville. Embora a Secex/SE tenha analisado essa alegação, cumpre mencionar que essa questão não fez parte da citação, não sendo, portanto, relevante para a avaliação da regularidade das despesas realizadas com os recursos federais.

29. Com razão, em se tratando de processo de tomada de contas especial cujo escopo é a restituição do erário, para a qual a citação se restringe a questões de comprovação de aplicação do objeto, execução dos serviços, movimentação irregular e comprovação do cumprimento do plano de trabalho, tanto a determinação de ressarcimento ao erário quanto a penalidade de multa contidas na decisão questionada estão atreladas apenas as irregularidades indicadas na citação e

objeto de julgamento, não sendo possível a discussão de questão para a qual não houve análise e julgamento explícitos da Corte.

30. Da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados

31. Entende o recorrente que a única prova necessária seria a demonstração da existência do contrato e dos pagamentos realizados à entidade, sendo que a comprovação dos gastos no Contrato 341/2010 no valor total de R\$ 1.998.700,00 estaria presente nos autos (Notas Fiscais: peças 2 e 65), reafirmando, ademais, a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização da aplicação dos recursos.

Análise

32. Há uma confusão inicial em relação a questão da competência para a fiscalização dos recursos, uma vez que o ex-prefeito está sendo sancionado em função de sua ação como gestor dos recursos do Programa Projoven, não sendo possível afastar sua competência de fiscalização, ainda que tenha contratado os serviços necessários a consecução dos objetivos do convênio, nos termos da legislação:

Decerto 6.629/2008

Art. 30 (...)

§ 5o Cabe aos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pela União, segundo determinações descritas no projeto pedagógico integrado e demais diretrizes nacionais do Projovem Urbano, em conformidade com a legislação vigente;

33. Portanto, a prestação de contas compete ao ente federado conveniente (Município), não sendo possível que o ex-Prefeito transfira suas obrigações para terceiros, com a mera contratação de entidade para execução das atividades do convênio, tornando-se corresponsável pela atividade desempenhada pela entidade, particularmente no presente caso em que os desembolsos financeiros não corresponderam a exigência de comprovação da execução do programa público.

34. Note-se que o argumento do recorrente de que a comprovação de pagamento das parcelas ao contratado seria suficiente não é correto, uma vez que o Município não exigiu o adimplemento de cada parcela repassada (art. 40, XIV, “a” da Lei 8.666/93 c/c art. 63, § 2º da Lei 4.320/64), qual seja, o atestamento de que os valores repassados corresponderiam ao atingimento de metas estabelecidas, especialmente o quantitativo de alunos beneficiados. Assim, a transferência de recursos a entidade sem a exigência prévia de comprovação dos serviços executados no período é irregularidade grave, atraindo a responsabilização direta do gestor dos recursos.

35. A comprovação que se faz necessária perante o processo de tomada de contas especial é a comprovação de que os recursos públicos que o gestor municipal transferiu ao ente particular corresponde a uma prestação de serviços proporcional ao montante repassado, com o atingimento das metas estabelecidas com a União, cabendo ao responsável a comprovação de todos os elementos atinentes a despesa pública.

36. Neste momento processual, o recorrente apresenta declaração de 9 estudantes (peça 119, p. 28-37), bem como declaração de educadores que atuaram no projeto de qualificação (peça

119, p. 38-50), indicando que havia **5 cursos** com aproximadamente **28 estudantes**: “Esporte e Lazer”, “Beleza e Estética”, “Vestuário”, “Administração”, “Madeira e Móveis”, totalizando, na melhor das hipóteses, o quantitativo de **140 estudantes**.

37. Deste modo, a nova prova trazida pelo recorrente poderia demonstrar, em tese, no máximo, o ínfimo atendimento das metas previstas, para o qual se exigiam o fornecimento de **11 cursos**, com média de **200 estudantes por curso** (peça 6, p. 8/19/24/45) e atingimento de **2.000 estudantes**, corroborando a noção de que os recursos eram transferidos ao ente privado sem qualquer critério de acompanhamento da execução da despesa pública.

38. Outro elemento probatório trazido pelo recorrente é a Prestação de Contas Municipal do ano de 2010 (peça 118, p. 54-926 e peça 119), acervo documental que em nada elucida a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Programa Projovem na localidade, na medida em que está desacompanhado de outros elementos que possam atestar a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem.

39. Ademais, os documentos fiscais contidos no processo, referenciados pelo recorrente (peça 2 e 65) e emitidos em nome da entidade (Tocqueville) não fazem prova suficiente a exoneração do responsável, uma vez que não existe uma vinculação específica ao instrumento de convênio, permitindo que os documentos possam ser utilizados para comprovação perante diversos entes, bem como a ausência de correlação entre os documentos fiscais e os serviços exigidos conforme o plano de trabalho:

A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.

(Acórdão 1.885/2017-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler)

O pagamento de serviço de fornecimento de mão de obra, inclusive os prestados por Oscip, exige prévia observância das regras de liquidação de despesas (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), sendo necessário restar provado, por meio de documentos hábeis, que os recursos federais transferidos foram aplicados nas despesas incorridas com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Notas fiscais genéricas não demonstram, por si sós, a aplicação dos recursos. A omissão culposa na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada sujeita a administração pública à responsabilização subsidiária.

(Acórdão 752/2015-TCU-Plenário – Rel. Min. Ana Arraes)

40. Da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penalidades

41. Alega o recorrente que a multa aplicada seria exagerada e excessiva, tendo o ex-Prefeito agido de boa-fé, seguindo as orientações dos órgãos técnicos do Município.

Análise

42. Em termos de fixação de penalidades de multa, a regra geral é que “a Lei 8.443/92 e o Regimento Interno deste Tribunal não estabelecem uma fórmula para cálculo de multa, mas sim critérios para a sua fixação, a teor do disposto no art. 58 da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU. Além disso, no âmbito da jurisdição desta Corte, não há que se falar em explicitar quais

foram os critérios objetivos e específicos utilizados na dosimetria das sanções impostas, tendo em vista que o TCU não atribui valor específico para cada ocorrência, tampouco vincula o quantum à capacidade econômica ou à condição social do responsável, como ocorre no Direito Penal” (Acórdão 2.275/2007-TCU-Plenário).

43. Ou seja, existe uma discricionariedade envolvida na fixação dos valores de penalidade de multa, cuja limitação é somente aquela prevista na Lei 8.443/92 e, deste modo, o *quantum* fixado na decisão compõe o próprio mérito da decisão administrativa, havendo apenas o limite máximo de acordo com o fundamento do julgamento de contas (contas julgadas com débito – art. 57 da Lei 8.443/92):

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

44. Assim, a penalidade de multa respeita os limites legais. O valor da pena de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/92, fixado em R\$ 1.000.000,00, é inferior ao valor máximo legal (100% do valor do débito = R\$ 2.146.216,62), tendo sido fixado em **47% do valor do débito**, ressaltando novamente a legalidade no *quantum* fixado na decisão e proporcional a gravidade das irregularidades detectadas (insuficiência documental para justificar o montante financeiro repassado, ausência de comprovação de documentos de comprovação da contratação de pessoal, movimentações irregulares dos recursos e ausência de cumprimento do plano de trabalho).

CONCLUSÕES

45. Distinguem-se o controle externo exercido pela Câmara Municipal em relação a gestão dos recursos locais e o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União em relação a gestão dos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumentos análogos, figurando o ex-Prefeito como executor de programa público federal e, portanto, sujeito a fiscalização exercida por meio de processo de tomada de contas especial. Deve se destacar que o julgamento do RE 848.826-STF refere-se apenas as questões de elegibilidade passiva, não tratando da competência do TCU para o julgamento de processo de tomada de contas especial.

46. A condenação não está fundamentada na discussão da legalidade do processo de contratação da organização social (dispensa de licitação), razão pela qual se faz desnecessária a análise dos pontos relacionados ao processo licitatório.

47. A competência para prestar contas dos dinheiros transferidos pela União para execução do programa Projovem está estabelecida no Decreto 6.629/2008, cabendo ao ex-prefeito a prestação de contas e, por conseguinte, a responsabilidade pela execução do programa público. É insuficiente a comprovação de transferência de recursos do Município ao ente contratado, sem a exigência de adimplemento das obrigações assumidas pelo contratado, atraindo a responsabilidade pela deficiência no acompanhamento da execução.

48. Os documentos apresentados pelo responsável corroboram a decisão condenatória, pois indicariam, em tese, no máximo, a execução de um menor número de cursos, com reduzido alcance de estudantes, reforçando a noção de que a entrega de recursos ao ente privado era desacompanhada de análise criteriosa quanto ao atingimento das metas relacionadas ao quantitativo de recursos entregues em função da avença.



49. Os documentos fiscais não servem de comprovação de despesas públicas quando não guardam vinculação específica ao instrumento de convênio, bem como indicam insuficiente correlação entre o quantitativo repassado e as metas buscadas pelo programa segundo os recursos repassados.

50. Observa-se a proporcionalidade na aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92, em se tratando de multa fixada em patamar equivalente a 47% do valor do débito, proporcional às irregularidades identificadas na gestão, não existindo relação da penalidade com a capacidade econômica ou a condição social do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho, contra o Acórdão 9.030/2017-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conhecer e negar provimento ao recurso, dando ciência a Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 3 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
Weverton Ribeiro Severo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5062-8